**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 175572/2012 -**

**Recorrente – Angeli Katiucia G. dos Santos**

Auto de Infração n. 135482, de 09/04/2012

Relator – Flávio Lima de Oliveira - SINFRA

Advogados – Lirane Bortolanza Gaião – OAB/MT 13.573

Luís Carlos B. Teixeira – OAB/MT 14.077-A

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 062/20**

Auto de Infração n. 135482, de 09/04/2012. Parecer Técnico n. 59927/GMF/SGF/2012. Por apresentar informações enganosas em procedimento administrativo ambiental, segundo despacho contido na fl. 600 do Processo n.711791/2010. Decisão Administrativa n, 1184/SPA/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 135482, arbitrando a multa de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra o patrono do recorrente requer seja recebido e processado na forma da lei o presente recurso administrativo, a fim de que sejam conhecidas as matérias de defesa acima aventadas, por ordem de prejudicialidade, cancelando-se o auto de infração lançado em desfavor da autuada. Na remota e inimaginável hipótese de não ser cancelado o auto de infração, seja reconhecida a nulidade pelo cerceamento ao direito de defesa. Recurso provido.

Vistos, relatados, e discutidos decidiram por unanimidade, os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, decidiram por maioria unanimidade, acolher o voto do relator, pois da análise dos autos, de início podemos verificar, preliminarmente, que entre a juntada do Aviso de Recebimento (AR), datado de 2205/12 (fls.007) e a data da decisão condenatória recorrível, datada de 18/09/17 (fls. 318/319) houve a caracterização do instituto da prescrição da pretensão punitiva, já que a Administração Pública permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não tendo praticado nesse *interim* qualquer ato inequívoco que importasse apuração do fato. Diante dos fatos e fundamentos apresentados, conhecemos do recurso administrativo apresentado e preliminarmente reconhecemos a ocorrência do instituto da prescrição quinquenal, com previsão nos artigos 21 e 22 do Decreto Federal 6.514/08.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Letícia Cristina X. de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Afonso Frazão B. Júnior**

Representante do IFPDS

Cuiabá, 9 de setembro de 2020.

**Flávio Lima de Oliveira**

**Presidente da 2ª J.J.R.**

.